

PORTARIA Nº 22/2019

PATRÍCIA DIANA EDITH BELFORT DE SOUZA E CAMARGO ORTIZ MONTEIRO, Diretora Executiva da Empresa de Pesquisa, Tecnologia e Serviços da Universidade de Taubaté, no uso das suas atribuições legais e estatutárias **RESOLVE**:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos - PRC, consistentes em anuidades, semestralidades, cheques e parcelas de acordos não cumpridos, que se encontram no Setor de Cobrança da EPTS ou *sub judice*, devidos por alunos e ex-alunos dos cursos de graduação a distância, extensão e pós-graduação da Universidade de Taubaté.

Art. 2º O Setor de Cobrança e os Procuradores Judiciais da EPTS apurarão o total de débitos que estiverem sob suas responsabilidades, respectivamente, que abrange o valor correspondente à soma do principal, da atualização monetária, das multas contratuais e legais, dos juros de mora e dos acréscimos previstos no contrato de prestação de serviços educacionais e na legislação vigente.

§ 1º Aqueles que firmarem o Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos gozarão dos benefícios previstos nesta Portaria, que implica adesão aos prazos e condições estipulados no mesmo.

§ 2º Poderão aderir ao Programa de Recuperação de Créditos o aluno, o ex-aluno, seus representantes legais e terceiro que assumir a dívida, mercê de Termo de Assunção de Dívida.

§ 3º Aquele que aderir ao Programa de Recuperação de Créditos poderá liquidar o débito, compreendendo a soma do principal, da atualização monetária, das multas contratuais e legais, dos juros de mora e dos acréscimos previstos no contrato de prestação de serviços educacionais e na legislação vigente, da seguinte forma:

I - Em uma parcela à vista, com abatimento dos juros e da multa contratual.

II - Em até 6 (seis) parcelas atualizadas em conformidade com o contrato de prestação de serviços educacionais, com a primeira parcela à vista e as outras mensais e consecutivas, sem acréscimo de juros, sendo que a parcela não pode ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

III - Em até 12 (doze) parcelas atualizadas em conformidade com o contrato de prestação de serviços educacionais, com a primeira à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 1,0% (um por cento) a partir da 2ª parcela, sendo que a parcela não pode ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

IV - De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas atualizadas em conformidade com o contrato de prestação de serviços educacionais, com a primeira parcela à vista e as outras consecutivas, acrescidas de juros de 1,5% (um e meio por

cento) a partir da 2ª parcela, sendo que a parcela não pode ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

V - De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas atualizadas em conformidade com o contrato de prestação de serviços educacionais, com a primeira parcela à vista e as outras mensais, acrescidas de juros de 2,0% (dois por cento) a partir da 2ª parcela, sendo que a parcela não pode ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

VI - De 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas atualizadas em conformidade com o contrato de prestação de serviços educacionais, com a primeira parcela à vista e as outras consecutivas, acrescidas de juros de 2,5% (dois e meio por cento) a partir da 2ª parcela, sendo que a parcela não pode ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 3º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos somente terá eficácia ante o pagamento em boleto bancário, nos termos do inciso I ou do primeiro boleto bancário, nos termos dos incisos II, III, IV, V e VI, do § 3º, do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Nos casos de débitos ajuizados, a adesão ao Programa de Recuperação de Créditos implicará na suspensão da ação, até que se efetive o integral e efetivo cumprimento.

Art. 5º O Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos deverá trazer, no seu corpo, a ciência e a concordância do devedor de que o valor de ativos financeiros, bloqueados ou penhorados, será levantado pela EPTS, sendo que os benefícios previstos no art. 2º desta Lei somente recairão sobre o saldo remanescente do débito, apurado na demanda.

Parágrafo único. Em hipótese nenhuma o levantamento acima mencionado será considerado como primeira parcela para o caso em que o devedor optar por um dos benefícios dos incisos II a VI do § 3º, do art. 2º.

Art. 6º As parcelas, devidas em razão da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos, deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos, sendo que, em caso de atraso no pagamento, haverá o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. A parcela não paga no seu vencimento será considerada inadimplida.

Art. 7º O inadimplemento de qualquer parcela, devida em razão da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos, implicará:

I - Na rescisão das cláusulas do Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos, independentemente de notificação ou interpelação ao aderente;

II - Na exclusão do aderente do Programa de Recuperação de Créditos;

III - No restabelecimento do débito originário, compreendendo a soma do principal, da atualização monetária, das multas contratuais e legais, dos juros de mora e dos acréscimos previstos no contrato de prestação de serviços educacionais e na legislação vigente, com o consequente abatimento das parcelas adimplidas;

IV - Nos casos de débitos ajuizados, na retomada da demanda, pelo valor remanescente, correspondente à soma do principal, da atualização monetária, das multas contratuais e legais, dos juros de mora e dos acréscimos previstos no contrato de prestação de serviços educacionais e na legislação vigente, com o consequente abatimento das parcelas adimplidas;

V - Nos casos de débitos não ajuizados, no direito de a EPTS propor as medidas judiciais e administrativas cabíveis para a cobrança de seu crédito, compreendendo a soma do principal, da atualização monetária, das multas contratuais e legais, dos juros de mora e dos acréscimos previstos no contrato de prestação de serviços educacionais e na legislação vigente, com o consequente abatimento das parcelas adimplidas.

Art. 8º As disposições desta Portaria não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 9º Por ocasião da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos, o aluno, o ex-aluno, seus representantes legais e o terceiro que assumir a dívida, mercê de Termo de Assunção de Dívida, deverá fornecer cópias dos seguintes documentos:

I - Cédula de identidade;

II - Cadastro de pessoa física - CPF, do Ministério da Fazenda;

III - Comprovante de endereço recente.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Empresa de Pesquisa, Tecnologia e Serviços da Universidade de Taubaté, aos 15 dias do mês de março de 2019.

PATRÍCIA D. E. B. DE S. E C. ORTIZ MONTEIRO
Diretora Executiva

Publicada na Secretaria da Empresa de Pesquisa, Tecnologia e Serviços da Universidade de Taubaté, em 15/03/2019.

GLAUCIA ASSIS MOREIRA SILVA DE OLIVEIRA
Chefe do Setor de Secretaria Geral